

ERRATA – MANUAL DE DIREITO PENAL - VOLUME ÚNICO - PARTE GERAL E
PARTE ESPECIAL (2024) - CONFORME LEI 14.811/24

Autor: Michael Procopio Avelar

3ª edição

Prezados Leitores,

Sinto informar sobre duas pequenas incorreções.

De início, houve incorreção, de um dia, na data da entrada em vigor da Lei Henry Borel. Apesar de a Lei Henry Borel, ser, como consta no site do Planalto, a Lei n. 14.344, de **24 de maio de 2022**, a sua publicação ocorreu apenas no dia seguinte, em **25 de maio de 2022**. Por isso, a data do início de vigência saiu com um erro, já que foi considerada a data presente no cabeçalho da lei.

Onde se lê, na página 806 do Manual (3ª Edição):

Sobre o início de vigência da Lei n. 14.344/2022, cumpre consignar que o seu artigo 34 previu um período de *vacatio legis* de 45 dias. Sua publicação ocorreu em 24 de maio de 2022, razão pela qual entrou em vigor no dia 8 de julho de 2022. Vale lembrar que, nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância faz-se com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Iniciando o cálculo no dia 24 de maio, o quadragésimo quinto dia recaiu no dia 7 de julho, entrando em vigor a nova lei no dia 8 de julho de 2022. Assim, somente os homicídios praticados do dia 8 de julho de 2022 em diante, contra menores de 14 anos, serão qualificados em razão da idade da vítima, por se tratar de alteração legislativa mais gravosa e que, por isso, não pode retroagir. Se praticado anteriormente, pode incidir, de todo modo, a majorante de crime praticado contra menor de 14 anos de idade, prevista no artigo 121, § 4º, do CP.

Leia-se:

Sobre o início de vigência da Lei n. 14.344/2022, cumpre consignar que o seu artigo 34 previu um período de *vacatio legis* de 45 dias. Sua publicação ocorreu em **25 de maio de 2022**, razão pela qual entrou em vigor no dia **9 de julho de 2022**. Vale lembrar que, nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância faz-se com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Iniciando o cálculo no dia 25 de maio, o quadragésimo quinto dia recaiu no dia 8 de julho, entrando em vigor a nova lei no dia 9 de julho de 2022. Assim, somente os homicídios praticados do dia **9 de julho de 2022** em diante, contra menores de 14 anos, serão qualificados em razão da idade da vítima, por se tratar de alteração legislativa mais gravosa e que, por isso, não pode retroagir. Se praticado anteriormente, pode incidir, de todo modo, a majorante de crime praticado contra menor de 14 anos de idade, prevista no artigo 121, § 4º, do CP.

No tópico de *abolitio criminis*, ao falar sobre efeitos que são extintos, na página 440, queria dizer efeitos secundários da condenação. Na página 139, por exemplo, o tema é tratado com exatidão, houve apenas essa falha na página 440. Na mesma página 440, eu volto a tratar do tema de forma correta: "Por isso, a responsabilização criminal não pode

subsistir, desaparecendo os efeitos penais principais e secundários. Os efeitos extrapenais, por sua vez, permanecem.”

Assim, onde de lê, no início da página 440:

A lei que revoga a previsão da norma penal incriminadora, seja de forma expressa ou tática, provoca a extinção da sanção penal imposta, bem como os efeitos extrapenais da condenação.

Leia-se:

A lei que revoga a previsão da norma penal incriminadora, seja de forma expressa ou tática, **provoca a extinção da sanção penal imposta, bem como dos efeitos penais secundários da condenação.**

Ao tempo em que registro minhas escusas por essas falhas, reitero o compromisso com a qualidade do trabalho desenvolvido para que este Manual sirva como material de estudo, consulta e aperfeiçoamento profissional.

Brasília, 23 de março de 2024.

Michael Procopio Avelar